



Número: **0803973-37.2019.8.15.0141**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

Última distribuição : **26/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>BRENO SANTOS DE RESENDE (AUTOR)</b>	<b>HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37298 651	01/12/2020 09:41	<a href="#"><u>2762695_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</u></a>	Outros Documentos



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1 VARA MISTA DA COMARCA DE CATOLE DO ROCHA/PB

Processo: 08039733720198150141

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BRENO SANTOS DE RESENDE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que invertece nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

VERIFICA-SE QUE A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA NA DATA DO ACIDENTE NÃO INFORMA LESÃO NO PUNHO, TENDO SIDO APONTADO FERIMENTO NO PÉ E SOLICITADO EXAMES DE IMAGENS DAS MÃOS, CONTUDO NÃO CONSTAM NOS AUTOS OS RESULTADOS DOS REFERIDOS EXAMES. E, INCLUSIVE, O RELATÓRIO DE ENFERMAGEM AFIRMA APENAS ESCORIAÇÕES NOS MEMBROS SUPEIROS E INFERIORES, TENDO SIDO REALIZADO SUTURA NO PÉ E APÓS MEDICAÇÃO, O AUTOR FOI LIBERADO.

Data	Hora	Evolução de Enfermagem	Assinatura
13/06/19	20:20	<i>Fransilio Moreira Torres por Francisco vítima de acidente de moto cavoucut, paratodo apurado escoriações em MZC, P.455 foi praticado curativo em P.455 quadra. CPT e liberado</i>	<i>Francilino de Oliveira ENFERMEIRO COREN/PB</i>

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoarbosaadvass.com.br](http://www.joaoarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/12/2020 09:41:17  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120109411710600000035591162>  
 Número do documento: 20120109411710600000035591162

Num. 37298651 - Pág. 1

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial o boletim de atendimento médico, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Vale ressaltar que o resultado do exame de imagem acostado é posterior ao sinistro, datado em 24/08/2019, não havendo sequer apresentado a requisição para sua realização e o motivo que originou o pedido do exame.

Diante de todo o exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CATOLE DO ROCHA, 27 de novembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/12/2020 09:41:17  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120109411710600000035591162>  
Número do documento: 20120109411710600000035591162

Num. 37298651 - Pág. 2